

PARECER CONJUNTO Nº 014/2021.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 018 de 04 de Maio de 2021

**AUTOR:** Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM ( ) / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CREDITOS FISCAIS - REFIS E DÁ OUTRAS PROIDÊNCIAS."

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO.

# **RELATÓRIO**

PARECER CONJUNTO SOBRE OPROJETO DE LEI Nº 018 DE 04 DE MAIO DE 2021, de autoria do Poder Executivo que "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CREDITOS FISCAIS-REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de lei permitirá o parcelamento de Créditos Tributários, desde que a adesão ao parcelamento seja formalizada pelo interessado à Secretaria de Administração e Finanças deste município.

O desconto atingirá valores relativos à multa moratória e juros de mora da dívida ativa, sejam pessoas físicas ou jurídicas, referente aos créditos tributários vencidos até a data da publicação deste decreto.

# É O QUE CABE RELATAR.

### **PARECER**



O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito.

### Constituição da República Federativa do Brasil

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;"

### Lei Orgânica Municipal

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras as seguintes atribuições: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda na mesma quadra a Carta da República está insculpida em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", in verbis:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; [...].

HELY LOPES MEIRELLES, em seu Direito Municipal Brasileiro, 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 607, assim comenta a questão:



Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei".

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6° e 165, §§2° e 6°) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.



Nos termos expressos no presente projeto de lei, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria em questão.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente a apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2021.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE DOS SANTOS Relator João Paulo Ribeiro da Rocha - Presidente (x) de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório Alberto Fernandes Farias Neto - Vogal (x) de acordo com o relatório - ( ) contra o relatório

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Renochio do 5 Ava Carmeiro. BENOCÉLIO DA SILVA CARNEIRO. Relator

